



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11516.003605/2006-62
Recurso nº 140.982 - Voluntário
Matéria PIS; FALTA DE RECOLHIMENTO; MULTA DE OFÍCIO
Acórdão nº 204-03.657
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente EMC INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida DRJ em Florianópolis/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

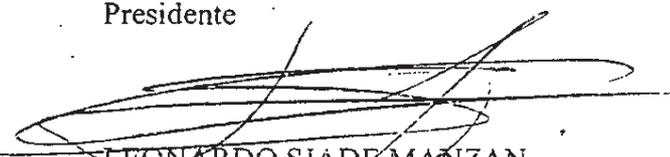
NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento relativo à exigência de PIS quando estiver lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Florianópolis/SC, *ipsis literis*:

"Por meio do Auto de Infração às folhas 210 a 218, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 22.166,10 (vinte e dois mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos); a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, acrescida de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos à época do pagamento, referentes aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2003 e 31/12/2004.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", às folhas 211 e 212, e ao "Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de Ação Fiscal", às folhas 202 a 209, verifica-se que a atuação se deu em razão da falta/insuficiência de recolhimento da contribuição nos períodos-base fiscalizados.

O procedimento de ofício teve início em face de que a contribuinte, apesar de ter apresentado declaração de IRPJ afirmando a condição de "inativa", apresentava movimentação financeira relevante e evidência de atuação operacional em face do conteúdo da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF entregue à Secretaria Estadual da Fazenda.

As bases de cálculo foram apuradas a partir dos valores escriturados nos Livros de Registro de Saídas e Apuração do ICMS (folhas 81 a 198) e aqueles informados nas DIPJ retificadoras apresentadas sob intimação (folhas 20 a 72).

Concomitantemente, foi formalizada, também, a representação fiscal para fins penais, constante do processo n.º 11516.003607/2006-51.

Irresignada com o feito fiscal, encaminhou a contribuinte, por meio de seu procurador - mandato à folha 230 -, a impugnação às folhas 222 a 229, na qual expõe suas razões.

Começa a contribuinte fazendo um histórico da evolução legislativa do PIS, com o fim de consubstanciar sua alegação de que "o débito ora embargado, entendido pela embargada como devido, é flagrantemente inconstitucional, uma vez que tem sua fundamentação legal baseada na Lei 9.718/98" (folha 223). Afirma que as afrontas à Constituição Federal trazidas pela Lei n.º 9.718/1998 e de outras leis que a sucederam no tempo, são de variada ordem, dentre as quais se destaca a indevida alteração do conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal já afirmou a inconstitucionalidade das mudanças trazidas pela Lei n.º 9.718/1998.

A seguir, alega a contribuinte que "jamais teve a intenção de fraudar o fisco, posto que se essa realmente fosse sua intenção não teria feito qualquer declaração de receita junto à Secretaria Estadual da Fazenda. Logo, a Impugnante, não pode ser responsabilizada por atos

que não cometeu. Não fosse apenas por isso, cumpre salientar que a prática de fraude pressupõe a intenção (dolo) de praticá-la". (folha 226).

Na seqüência, contesta a aplicação da multa de ofício, alegando que ela, no percentual imposto, fere os princípios da "capacidade contributiva", da "não confiscatoriedade", da "razoabilidade" e da "proporcionalidade". Entende que para a aferição da regularidade da imposição da penalidade em face destes princípios, é imprescindível a explicitação, por parte da autoridade fiscal, dos critérios utilizados para a penalização do sujeito passivo; assim, como não haveria no auto de infração qualquer menção ao critério utilizado, seria nulo o ato administrativo de lançamento.

Pede, alternativamente à anulação dos autos de infração, a redução da multa de ofício para 10% dos tributos devidos."

A DRJ em Florianópolis/SC indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

INFRAÇÕES FISCAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A delegação da prática de atos de responsabilidade do sujeito passivo para terceiros (prepostos, representantes legais, contadores etc.) não o exime dos ônus legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

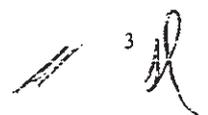
ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Impugnação.

É o Relatório.

3 

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme relato supra, tratam os presentes autos de lançamento de ofício relativo à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, decorrentes de falta/insuficiência de recolhimento da citada contribuição nos anos-calendário de 2003 e 2004.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal acostado aos autos, o procedimento fiscalizatório teve início em razão da contribuinte ter apresentado declaração de IRPJ em condição de INATIVA, mesmo apresentando movimentação financeira relevante e evidente atuação operacional, conforme a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF - entregues à Secretaria Estadual da Fazenda.

A movimentação financeira acima aludida não encontrava-se escriturada, pelo que, a contribuinte foi intimada a proceder a escrituração contábil dos livros Diário, Razão, Lalur e Registro de IPI, referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004.

A partir dos valores escriturados nos Livros de Registros de Saídas e Apuração de ICMS e dos valores informados nas DIPJ's retificadoras apresentadas pela contribuinte após intimação, foram apuradas as bases de cálculo de IRPJ e CSLL, as quais serviram como base de cálculo também para o PIS e a Cofins.

Ato contínuo, a Fiscalização entendeu que a contribuinte omitiu receitas, incorrendo em crime de sonegação fiscal, o que ensejou a Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada sob o nº 11516.003607/2006-51.

Nos termos do art. 20, I, "d" do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, quando as exigências de PIS e Cofins estiverem lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer o presente Recurso Voluntário, para declinar da competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.

LEONARDO SIADE MANZAN